

DECRETO MUNICIPAL Nº 73, de 06 de dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ-PA.**

A **Prefeita Municipal de Oeiras do Pará**, Estado do Pará, Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 103, inciso IX e art. 143 da Lei Orgânica do Município (LOM), e

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 2.044, de 3 de dezembro de 2021, que Institui a Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19; e revoga o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, confirmada pelo Plenário, garantindo aos Município liberdade na adoção de medidas contra a pandemia,

**CONSIDERANDO** as especificidades do Município de Oeiras do Pará, bem como o avanço da variante Ômicron e o alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS) para que os governos avaliem os riscos para tomar medidas de contenção;

**CONSIDERANDO** as medidas aprovadas pelo Gabinete de Crise do Município de Oeiras do Pará, instituído por meio do Decreto Municipal nº 011, de 14 de janeiro de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Cumpra-se integralmente o Decreto Estadual nº 2.044, de 3 de dezembro de 2021, e suas ulteriores alterações, no que couber, diante de suas competências constitucionais, com as alterações dispostas neste Decreto.

**CAPÍTULO I  
DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

**Art. 2º** - Enquanto perdurar a situação de pandemia decorrente da Covid-19, permanece declarado estado de emergência na saúde pública no município de Oeiras do Pará, instituído pelo Decreto Municipal nº 006/2020-GP-PMOP, de 23 de março de 2020.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o cumprimento do disposto no inciso III do art. 2º do Decreto Estadual nº 2.044/2021.

**Art. 4º** O licenciamento condicionado em virtude de vacinação, nos limites da competência municipal, é a liberação para o funcionamento de estabelecimentos, empresas de transporte de passageiros e realização de eventos com ocupação integral, vinculado a que toda a sua lotação tenha feito o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante), com uma das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19.

**§1º**- Estão sujeitos ao disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos e/ou eventos, independentemente do número de pessoas e da capacidade de lotação:

I – shows, casas noturnas e boates;

II – clubes, bares, restaurantes, academias de ginástica e afins e equipamentos turísticos;

III – realização de eventos esportivos amadores e profissionais;

IV – igrejas e entidades religiosas e similares;

V – empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros Rodoviários e Fluviais;

VI – demais reuniões, eventos e festas, realizadas em espaços públicos ou comerciais, ainda que abertos, excetuadas as atividades de natureza educacional.

**§2º**- A exigência da comprovação de vacinação se estende a faixa etária acima de 12 anos, pois são aqueles que foram disponibilizadas vacinas pelo Sistema Único de Saúde.

**§3º** - A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo “Conecte SUS”, associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

**§4º**- A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 48 horas.

**Art. 5º** O servidor público municipal que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, ficará sujeito à responsabilização disciplinar, em razão do descumprimento dos deveres previstos no art. 156, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Oeiras do Pará.

**Art. 6º** O profissional de saúde em atuação na rede pública que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Secretaria Municipal de Saúde, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.

**Art. 7º** Até decisão ulterior, está cancelado o evento público em comemoração ao réveillon, portanto, não se aplica ao Município de Oeiras do Pará, o artigo 8º do Decreto Estadual nº 2.044/2021.

**Art. 8º** Fica o Departamento de Vigilância Sanitária e os funcionários públicos que estiverem desempenhando essa função no combate a pandemia do Coronavírus, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Art. 9º** O retorno das aulas na Rede Pública Municipal de ensino na forma presencial, conforme decidido em reunião com os pais de alunos da rede municipal, se dará a partir de 01 de fevereiro de 2021.

**Art. 10º** Permanecem autorizados a funcionar para o público os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins, bem como permitida a venda de bebidas alcoólicas, com apresentação de música ao vivo ou não, ficando sob a responsabilidade da Lei Municipal nº 504 de 04 de agosto de 2006, o respectivo horário de funcionamento.

§1º Permanece proibida a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;

§2º. Em Conveniências não será permitida a música ao vivo, sendo permitido somente se também houver CNAE específico que autorize.

**Art. 11º** Permanecem também autorizadas a funcionar ao público as boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, ficando sob a responsabilidade da Lei Municipal nº 504 de 04 de agosto de 2006, o respectivo horário de funcionamento.

### CAPITULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS

**Art. 12º** É obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público e privado, mencionados no art. 3º, § 1º, do decreto estadual nº 2.044/2021, conforme prevê a Lei Estadual nº 9.051/2020.

**Art. 12º** Os estabelecimentos em funcionamento deverão obedecer às seguintes regras gerais sanitárias:

**I** - uso obrigatório de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, pelos funcionários, fornecedores e colaboradores e dos consumidores/clientes;

**II** - disponibilizar lavatórios com água e sabão ou álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimento e em locais de fácil acesso para constante higienização;

**III** - responsabilizar-se pela higienização periódica dos espaços comuns e de utensílios utilizados por usuários, clientes e consumidores;

**IV** - afixar material informativo com as orientações para prevenção ao contágio da Covid-19, em locais visíveis aos clientes e usuários, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao local e sanitários;

**V** - assegurar o atendimento preferencial a pessoas do grupo de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

**VI** - fixar marcações no piso do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, para manter o controle em atividades que demandem filas ou aproximação de pessoas no mesmo ambiente.

§ 1º. Recomenda-se o uso de medidor de temperatura na entrada dos locais de todos os estabelecimentos.

§ 2º. Quando constatado o estado febril do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 3º. O estado febril de que trata o § 2º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,3°C.

#### CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13º** Os meios de comunicação local, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituídas por meio deste Decreto.

**Art. 14º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e enfrentamento da infecção pelo Covid-19, naquilo em que for silente este Decreto.

**Art. 15º** Todos os casos suspeitos de infecção do Covid-19 deverão ser imediatamente notificados às autoridades de saúde municipal visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

**Art. 16º** A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, fica autorizado a realizar o fechamento de vias públicas, terrestres ou fluviais, e

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
GABINETE DA PREFEITA



logradouros para a criação de barreiras sanitárias, para realizar ações necessárias a consecução das medidas implementadas por meio deste decreto, podendo inclusive solicitar apoio policial, quando necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ainda solicitar junto a outras Secretarias Municipais a cessão temporária de servidores para a realização de ações relacionadas a Covid-19.

**Art. 17º** Em caso de óbito decorrente da infecção do coronavírus, o sepultamento será imediato, não sendo permitido o velório, em atenção às normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 18º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Oeiras do Pará.

**Art 19º** Ficam revogadas as disposições anteriores.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, 06 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**GILMA DRAGO RIBEIRO**

Prefeita Municipal de Oeiras do Pará-PA

O presente Decreto foi Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Publicado no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 06 dias do mês de dezembro de 2021.

Em: 06/12/2021

  
Andreia Calazão Veiga  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto Municipal nº 32/2021